

## VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de reconsideração interposto por Kamil Hussein Fares contra o Acórdão 1.132/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e o condenou em débito de forma solidária com outros responsáveis.

2. A condenação decorreu da ausência de comprovação da titularidade do recorrente sobre o imóvel desapropriado e indenizado pelo extinto DNER, objeto do processo 51210.000128/94-83, protocolado em 1º/2/1994, no valor de R\$ 59.863,36, na região sob a jurisdição do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso, em faixa de domínio da Rodovia BR-364.
3. À época do julgamento *a quo*, os documentos apresentados pelo recorrente para comprovar a titularidade do bem em questão não traziam especificações relativas aos perímetros, limites e confrontações, mas apenas sua localização, motivo pelo qual não foram aceitos por este Tribunal.
4. Após a análise detida dos argumentos recursais apresentados, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs o provimento do recurso, por considerar comprovada a propriedade questionada.
5. O MPTCU, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, anuiu à proposta da unidade técnica (peça 205).
6. Registro, desde já, minha concordância com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorpore, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.
7. A ausência de especificação dos perímetros, limites e confrontações da documentação originalmente apresentada pelo recorrente foi superada ante a confrontação dos memoriais e plantas planimétricas elaborados pelo DNER, em que se baseou o processo de desapropriação (peça 47, p. 94-97), com as cópias das matrículas 54.357 e 54.358, de 4/9/1997, oriundas do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT (peça 201, p. 6-9), onde é possível concluir ser o imóvel indenizado, de fato, de propriedade do recorrente.
8. Conforme evidenciado pela unidade técnica, apoia ainda mais este raciocínio as informações constantes nas matrículas 54.357 e 54.358, de 4/9/1997 (peça 201, p. 6-9), de que houve aquisição por parte do DNER, na qualidade de adquirente, das áreas 2.622,60m<sup>2</sup> (matrícula 54.357) e 5.797,00m<sup>2</sup> (matrícula 54.358), na data 18/12/1996, pelo valor de R\$ 59.863,96, por meio da Ordem Bancária 96OB02252.
9. Também entendo afastada a questão da não sobreposição da faixa de domínio da Rodovia BR-364, vez que nos documentos produzidos pelo DNER (peça 47, p. 94-97) as áreas mencionadas são compatíveis com a propriedade do recorrente, registrada no R-15/Matrícula 34.446 (peça 47, p. 143-145), conforme escritura pública de compra e venda.
10. Assim, corroboro as conclusões da unidade técnica de que a documentação analisada na fase recursal permite concluir que o recorrente era proprietário da área em discussão à época da desapropriação.
11. Entendo que tais circunstâncias autorizam o acolhimento do recurso para afastar a condenação promovida pelo Acórdão 1.132/2017-TCU-1ª Câmara.
12. O acolhimento de tal recurso, baseado em circunstâncias objetivas, deve alcançar os demais responsáveis condenados solidariamente com o recorrente, Srs. Francisco Campos de Oliveira e Gilton Andrade Santos, respectivamente ex-chefe e ex-procurador-chefe do 11º DFR/DNER/MT, por força do que dispõe o art. 161 do RI/TCU.



Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator